



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro

Procurador: André Luís de Oliveira Escorel

Interessados: Indústria de Polpa de Frutas Ideal Ltda. e outros

Advogada: Dra. Ana Paula Camboim Campos

Procuradores: Luciano da Silva Sá e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE DIVERSOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXAME DA LEGALIDADE – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte de Contas estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos municipais – Incompatibilidade entre os preços homologados e os pesquisados pelos peritos do Tribunal – Eiva que compromete a normalidade dos feitos – Necessidade imperiosa de aplicação de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Imposição de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Determinação. Recomendação. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02658/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 010/2011 e dos contratos dele decorrentes, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição parcelada de carnes, pães e gêneros alimentícios diversos destinados à manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC, do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Programa Mais Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.

2) *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativos ao exercício financeiro de 2011, Processo TC n.º 03246/12, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados com base no Pregão Presencial n.º 010/2011, notadamente no tocante aos recursos municipais.

5) *RECOMENDAR* ao atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), quando da realização de futuros procedimentos licitatórios.

6) *ENCAMINHAR* cópia dos relatórios dos peritos da unidade de instrução, fls. 561/566, 568 e 634/638, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 640/643, e da presente deliberação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das medidas necessárias, especificamente em relação aos valores repassados pela União.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos relatórios técnicos, fls. 561/566, 568 e 634/638, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 640/643, e deste aresto à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de setembro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 010/2011, e dos contratos dela decorrentes, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a aquisição parcelada de carnes, pães e gêneros alimentícios diversos destinados à manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC, do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Programa Mais Educação.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 561/566, e, em seguida, complementar, fl. 568, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço por item; c) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 002, de 03 de janeiro de 2011; d) os documentos comprobatórios da publicidade do certame encontram-se anexados ao feito, fls. 15/29, 31/32, 407/483 e 485; e) o parecer jurídico foi emitido nos termos do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; f) os recursos a serem utilizados foram discriminados como federais (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC, Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e Programa Mais Educação) e próprios da Urbe; g) a licitação foi homologada pelo então Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza; h) o valor total licitado foi de R\$ 2.325.924,20; i) os licitantes vencedores foram CLODOALDO DE SOUSA PEREIRA, R\$ 184.228,00, INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA., R\$ 127.600,00, JEAN ALISSON DA SILVA CORREIA – ME, R\$ 74.800,00; JOÃO CARLOS BATISTA CURIOSO, R\$ 210.375,00; JOSÉ LUCENA DA SILVA, R\$ 109.274,00; MACBRAZ COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNE LTDA., R\$ 180.771,36, MRS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., R\$ 115.634,64, PANDEL PANIFICADORA LTDA., R\$ 114.750,00, e RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, R\$ 1.208.491,20; e j) os contratos foram assinados e datados pela autoridade competente.

Em seguida, os técnicos da DILIC, cotejando os valores ofertados pelos contratados com os constantes nos registros da Central de Compras do Estado da Paraíba, destacaram, a partir de divergências acima de R\$ 5.000,00, a existência de preços superiores em diversos produtos totalizando o montante de R\$ 419.506,60.

Realizadas as citações do ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 570, 589, da empresa INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Eduardo Sidney Martins de Souza, fls. 571/572, 587, bem como dos empresários JEAN ALISSON DA SILVA CORREIA – ME, fls. 573/574, 586, e RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, fls. 575/576, 588, 624/625 e 628/631, o antigo Chefe do Poder Executivo, mesmo com o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, fls. 599 e 602, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

o empresário RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES deixaram o lapso temporal transcorrer *in albis*.

O empresário JEAN ALISSON DA SILVA CORREIA – ME e a INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA., após deferimentos de dilações de termos para apresentações de suas defesas, fls. 577, 583, 591 e 594, encaminharam contestações, respectivamente, fls. 605/611 e 615/620, onde alegaram, resumidamente, que: a) o procedimento licitatório foi instruído com ampla pesquisa de preços, bem como com informações orçamentárias e financeiras; b) as propostas vencedoras mostraram ser as mais vantajosas para a administração local; c) os produtos, polpas de frutas, são oriundos da agricultura e sofrem variações constantes e inesperadas de preços, em função da safra e das mudanças climáticas; d) o Município de Bayeux/PB, em nenhum momento, provocou os contratados para fornecer o produto por preço inferior ao licitado; e e) as diferenças de preços apontadas pelos técnicos do Tribunal não são relevantes.

Em novel posicionamento, fls. 634/638, os especialistas da DILIC enfatizaram que: a) a INDÚSTRIA DE POLPA DE FRUTAS IDEAL LTDA. apresentou preços menores para os produtos licitados pelo Estado da Paraíba, conforme Ata de Registro de Preços n.º 100/2011, fls. 511/512; b) as quantidades de polpas de frutas a serem adquiridas pelo Município de Bayeux/PB foram superiores aos quantitativos fixados pelo Estado da Paraíba, todavia, este obteve preços inferiores aos contratados pela Urbe; e c) os diversos gêneros alimentícios, com diferenças de valores acima de R\$ 5.000,00, totalizaram o montante de R\$ 419.506,60. Ao final, os inspetores da unidade de instrução consideraram irregular o Pregão Presencial n.º 10/2011 e os contratos decursivos, como também sugeriram o acompanhamento das efetivas despesas pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal – DIAGM, quando da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2011.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 640/643, opinou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade do procedimento licitatório examinado, bem como dos acordos decorrentes; b) aplicação de multa ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, com fulcro no art. 56 da LOTCE; c) encaminhamento de reprodução do presente feito para anexação na prestação de contas anuais da Comuna de Bayeux/PB, exercício financeiro de 2011, com o fito de apurar possível prejuízo ao erário, decorrente da efetiva realização da despesa; e d) envio de cópia ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo quanto a condutas puníveis na esfera penal ou que configurem improbidade administrativa.

Solicitação de pauta, conforme fls. 644/645 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, os peritos da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, com base em atas de registro de preços da Central de Compras do Estado da Paraíba anexadas ao feito, fls. 511/513, 515/542, 546/554 e 556/559, verificaram, em vários gêneros alimentícios licitados pelo Município de Bayeux/PB, a contratação de produtos com valores superiores aos constantes nos aludidos documentos, mesmo com a fixação dos quantitativos mais elevados do que os definidos pelo Estado da Paraíba. Diante deste fato, os analistas do Tribunal, a partir de divergências acima de R\$ 5.000,00, detectaram uma diferença de preços prejudicial à Comuna de Bayeux/PB no montante de R\$ 419.506,60, concorde quadro constante nos autos, fl. 566.

Com efeito, a referida constatação técnica não deve sofrer qualquer reparo, tendo em vista que a suposta pesquisa de preços encartada ao feito, fls. 05/08, assinada pela então Secretária Municipal, Sra. Maria Madalena de Araújo Lima, não evidencia se os valores de referência foram os efetivamente praticados pelo mercado à época, com vistas à verificação da conformidade dos preços constantes nas propostas dos licitantes, conforme dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Neste sentido, merece realce o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da necessidade de estimativa prévia do valor a ser contratado para, obrigatoriamente, ser juntado ao processo licitatório, consoante deliberação transcrita a seguir, vejamos:

9.3.2. efetue pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos licitatórios o procedimento utilizado (Lei nº 8.666/1993, art. 43, IV)

9.3.3. atente para que não sejam homologados itens cujos preços estejam superiores aos preços correntes no mercado, apurados por meio de pesquisa de preços, de modo a observar os instrumentos convocatórios, evitando o corrido em diversos procedimentos licitatórios, no ano de 2001 (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41, 43, IV, 44, 45 e 48, I, II) (TCU, Acórdão 100/2004, Segunda Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, DOU 11/02/2004)

Portanto, como as possíveis aquisições de gêneros alimentícios pelos preços homologados no presente certame licitatório podem ocasionar graves prejuízos ao erário municipal, as respectivas despesas com recursos municipais devem ser examinadas nos autos da prestação de contas do antigo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, Processo TC n.º 03246/12, concorde exposto pelo Ministério Público Especial. Contudo, no tocante à análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos federais envolvidos, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

De todo modo, diante da transgressão à disposição normativa do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

Sr. Josival Júnior de Souza, além da irregularidade formal do procedimento licitatório e dos contratos, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.

2) *APLIQUE MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativos ao exercício financeiro de 2011, Processo TC n.º 03246/12, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados com base no Pregão Presencial n.º 010/2011, notadamente no tocante aos recursos municipais.

5) *RECOMENDE* ao atual Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Exedito Pereira de Souza, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13821/11

Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), quando da realização de futuros procedimentos licitatórios.

6) *ENCAMINHE* cópia dos relatórios dos peritos da unidade de instrução, fls. 561/566, 568 e 634/638, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 640/643, e da presente deliberação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das medidas necessárias, especificamente em relação aos valores repassados pela União.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos relatórios técnicos, fls. 561/566, 568 e 634/638, do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 640/643, e deste aresto à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como à egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.